# ATOS DO PODER **EXECUTIVO**

## LEIS

### LEI Nº 4.735, DE 10 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre denominação de via pública."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua JEFFERSON ÍTALO BASTOS LIMA", a atual Rua "A", localizada no loteamento Jardim Sabaúna, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 10 de junho de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.184/2024.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins.

## DECRETOS

#### DECRETO Nº 4.590. DE 5 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre o afastamento dos servidores municipais candidatos a mandato eletivo nas eleições a serem realizadas em 6 de outubro de 2024".

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, bem como as disposições da Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento para afastamento, com percepção de vencimentos integrais, dos servidores municipais candidatos a mandato eletivo no pleito a ser realizado no dia 6 de outubro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Ao servidor público municipal da Administração Direta, titular de cargo efetivo, que, candidato a cargo eletivo nas eleições de 6 de outubro de 2024, vier a se afastar do exercício de seu cargo ou função, fica assegurado, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o direito à percepção de seus vencimentos ou salários.

Parágrafo único. O afastamento terá início no dia 6 de julho de 2024, exceto no caso de servidor titular do cargo de Fiscal de Tributos, cujo afastamento iniciou-se no dia 6 de abril de 2024.

Art. 2º Os requerimentos de afastamento deverão ser efetivados via comunicado-padrão, constante do Anexo I, devidamente instruído com certidão de filiação partidária emitida pela Justiça Eleitoral. § 1º A Chefia imediata do servidor deverá tomar conhecimento do afastamento mediante preenchimento do campo próprio do comunicado.

§ 2º O comunicado deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia útil anterior ao início do afastamento preconizado no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, no Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, ao qual incumbirá formalizar o seu processamento, com os documentos apresentados, para acompanhamento e deliberação do afastamento pleiteado. § 3º A certidão de fillação partidária emitida pela Justiça Eleitoral não poderá ser substituída por outro documento.

\$  $4^{\circ}$  A não apresentação da certidão de filiação partidária emitida pela Justiça Eleitoral não impedirá o recebimento do comunicado, mas acarretará a suspensão dos vencimentos ou salários até a data da efetiva apresentação.

Art. 3º Iniciado o processo com comunicado apresentado pelo servidor, devidamente instruído com certidão de filiação partidária emitida pela Justica Eleitoral, o Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, fará publicar na imprensa oficial do Município comunicado onde conste que o servidor permanecerá afastado, para efeito de desincompatibilização, a partir de 6 de julho de 2024, para concorrer ao pleito eleitoral de 2024, de 6 de outubro de 2024, nos termos deste decreto.

Art. 4º O servidor deverá apresentar, por meio do requerimento padrão constante do Anexo II integrante deste decreto, nos prazos abaixo fixados, os seguintes documentos:

I - cópia da ata da convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito, devidamente rubricada ou protocolada na Justiça Eleitoral: até o 5º (quinto) dia útil contado a partir da data da escolha dos candidatos;

II - certidão expedida pela Justiça Eleitoral da decisão do pedido de registro de sua candidatura, inclusive se impugnado: até o dia 16 de setembro de 2024;

III - certidão expedida pela Justiça Eleitoral atestando a interposição de recurso, perante o Tribunal Regional Eleitoral, da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura: até o 3º (terceiro) dia útil do protocolamento do recurso;

IV - certidão expedida pela Justiça Eleitoral atestando a interposição de recurso, perante o Tribunal Superior Eleitoral, da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura: até o 3º (terceiro) dia útil do protocolamento do recurso.

§ 1º Caso o nome do servidor não tenha constado da ata da convenção partidária, deverá ser apresentado documento expedido pelo partido, atestando que o mesmo participou da convenção, mas não teve seu nome referendado como candidato, para juntada ao processo que versa sobre o afastamento.

§ 2º A não apresentação dos documentos nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a suspensão dos vencimentos ou salários até a data da efetiva apresentação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a não apresentação dos documentos nos prazos fixados nos incisos I, II, III e IV do "caputi" deste artigo, ou após a data do pleito (6 de outubro de 2024), caso ocorra a juntada de toda a documentação mencionada, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para análise da regularidade do afastamento, instruído, inclusive, com as folhas de frequência do servidor, comprovando seu período de afastamento.

Art.  $5^{\circ}$  O servidor deverá reassumir o exercício do cargo, emprego ou função:

I - no primeiro dia útil subsequente:

a) ao da realização da convenção partidária, caso seu nome não seja referendado como candidato; b) da não confirmação da indicação do servidor como candidato substituto, no prazo estabelecido no artigo 13 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

c) ao da decisão que indeferir ou cancelar o registro de sua candidatura, se contra ela não interpuser recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral;

d) ao da decisão que negar provimento ao recurso interposto contra o indeferimento ou cancelamento de sua candidatura, se contra ela não interpuser recurso perante o Tribunal Superior Eleitoral;

e) ao da decisão que negar provimento ao recurso interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral; f) ao da data do protocolo do pedido de sua desistência da candidatura;

g) ao da ocorrência de qualquer outro fato que torne injustificada a continuidade do afastamento; II - até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. O servidor indicado como candidato substituto, nos termos do artigo 13 da Lei federal nº 9.504, de 1997, só poderá, excepcionalmente, permanecer afastado de suas funções até a data das eleições na hipótese do recurso do indeferimento do registro do candidato substituído ou do seu pedido de desistência não serem apreciados pela Justiça Eleitoral nos prazos legais, mediante comprovação da sua condição de substituto e seu enquadramento em uma das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 6º A não reassunção do exercício do cargo, emprego ou função nas datas estabelecidas no artigo 5º deste decreto implicará a conversão dos respectivos dias em faltas injustificadas.

Parágrafo único. Os valores eventualmente recebidos, correspondentes aos dias convertidos em faltas

